

Impugnação Edital 01/2019

C Controladoria
controladoria@tempodeviver.com.br

07/10/2019 22:48 (8 MB)



Assunto: Impugnação Edital 01/2019

Para: L LICITACOES@COMEC.PR.GOV.BR**Cc:** M MIGUEL@TEMPODEVIVER.COM.BR F FINANCEIRO@TEMPODEVIVER.COM.BR

Prezados senhores

Vimos através deste protocolar a impugnação ao Edital da CONCORRENCIA-01/2019, conforme documento em anexo.

Certos de vossa atenção e providencias, ficamos no aguardo.

Cordialmente,



ASSINATURA DIGITAL 2018 - PEDRO FRAGALLI





À

Comissão Permanente de Licitação da Coordenação da região metropolitana de Curitiba – COMEC

Nesta

Ref.: Concorrência nº 01/2019 - Contratação de fornecimento e transporte de abrigo para ponto de parada de ônibus.

A empresa **ARTEFATOS TEMPO DE VIVER**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.360.776/0001-73, com sede na Avenida Napoleão Manosso, 770, bairro Botiatuvinha, Curitiba-PR, CEP 82400-150, neste ato representada por seus sócios, MIGUEL ARCANJO SOARES e LUCIANNE SACZUK SOARES, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhorias apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da CONCORRÊNCIA em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da lei 8666/1993, e item 5 do referido Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir demonstrados:

I - OBJETO DA LICITAÇÃO.

A concorrência em referência tem por objeto o "Fornecimento e transporte de 666 (seiscentos e sessenta e seis) abrigos para pontos de ônibus – de acordo com as especificações e projetos fornecidos pela COMEC, constantes nos anexos, a serem contratados pelo Governo do Estado do Paraná, através da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, na forma instituída pela lei estadual nº 15.608/2007, lei federal n 8.666/93 e demais normas que regem a espécie. Sendo que tal ABRIGO se destina ao embarque e desembarque de passageiros do sistema de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba e consiste numa estrutura metálica coberta, com fechamento parcial lateral e posterior, visando o conforto e proteção dos usuários, a ser implantado na área das calçadas.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que, a nosso ver, viciam o ato convocatório, quer por contrariar estabelecido na Lei



8666/1993, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

DOIS são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

II – DA COMPROVAÇÃO DA PRODUÇÃO DA QUANTIDADE

MÍNIMA

O item 14 Envelope Nº 02 – Documentos de Habilitação, especificamente quando trata da qualificação técnica-operacional, traz no subitem 14.3.2 que “*O licitante deve comprovar ter produzido 150 (cento e cinquenta) abrigos de ônibus*”

Desde já é importante destacar que a competência discricionária da Administração não permite que seja utilizada para frustrar a vontade constitucional (art. 37 XXI) de garantir o mais amplo acesso de licitantes ou seja, A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.

Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, II).

Dito isso, a exigência da comprovação do licitante já ter produzido 150 (cento e cinquenta) abrigos de ônibus vai contra o prescrito na Lei, além de se tratar de exigência desarrazoada.

A exigência tal como posta, com todo respeito, não se presta a comprovar a qualificação técnica operacional da licitante. Poderia porquanto a empresa interessado no referido certame apresentar comprovação de que construiu 150 (cento e cinquenta) abrigos de ônibus de material diverso, assim poderia apresentar que fez de concreto, pvc...ou outros materiais diversos e não de “*estrutura metálica coberta, com fechamento parcial lateral e posterior*”, não garantindo a Administração que a apresentação da quantidade mínima, fosse atender o objeto e por conseguinte que a Administração tenha uma

prestação de serviço de qualidade dentro dos padrões técnicos desejados. Como posto, a exigência se presta apenas para comprometer o caráter competitivo do certame e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Mais recomendado fosse que a referida comprovação técnica, levasse em consideração parte do disposto no item 14.3.1¹, ou seja, que a licitante comprove aptidão para o desempenho, experiência técnica e condições operacionais para a entrega no objeto de acordo com as especificações técnicas exigidas pela Administração.

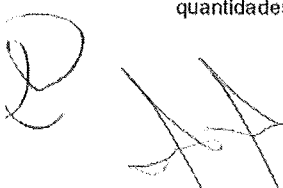
Ademais o objeto licitado não apresenta complexidade para que a Administração requeira quantidade mínima DE ABRIGO DE ÔNIBUS. Um rápida passada de olhos no Edital, na especificação técnica e no projeto, se verifica que uma empresa do ramo que produz objetos similares indubitavelmente poderá executar o objeto requerido com as devidas qualidades. Ademais, mesmo que se quisesse dar uma condição de complexidade ao objeto, a legislação e a jurisprudência são uníssonas a declarar que a experiência anterior da empresa licitante é bastante para comprovar sua competência técnica operacional, vejamos a jurisprudência do TCU:

Assiste à Administração o direito de cercar-se de garantias acerca da qualificação técnica das empresas licitantes em licitação para execução de obras envolvendo metodologia de alta complexidade, a exemplo de pontes estaiadas, podendo estabelecer, na ausência de limite legal máximo, em razão da existência comprovada de riscos, a quantidade de experiência anterior a ser requerida, ressalvando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, (Acórdão nº 521/2011, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).

Importante trazer, nas palavras do professo Marçal Justen Filho, a questão da exigência de experiência anterior, vejamos:

A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de

¹ 14.3.1 Atestados ou declarações de fornecimento, em nome do licitante, emitidos pelo contratante, pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o do objeto deste certam



condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.

Mais além o mesmo doutrinador informa que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado, a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto. (*in* Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 15 ed., p. 503,505).

Conforme já dito, o objeto, pela sua especificação técnica – anexo nº 04 e no Relatório do Projeto, não apresenta maiores dificuldades, indo muito longe de ser um objeto complexo na sua execução, de forma que, uma empresa do ramo METALURGICO, assim como a impugnante que tem sólida referencia e que demonstra experiência em obras similares, poderá executar e entregar a Administração o objeto na quantidade e qualidade requerida.

Assim, a exigência de que “O licitante deve comprovar ter produzido 150 (cento e cinquenta) abrigos de ônibus” além de não trazer fundamento das parcelas de relevância do objeto, não é razoável e nem proporcional, beirando ao desencontro do que prevê a Lei de licitações em seu artigo 3, § 1º, vejamos

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam



preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). Grifo nosso

Tal exigência, além de sua forma genérica não se mostra mais adequado no presente caso pois a exigência de experiência anterior em obras ou serviços similares já se mostra adequado e suficiente para Administração garantir que o objeto seja executado dentro dos preceitos técnicos exigidos. Devendo portanto, tal exigência restritiva ser retirada do Edital do certame sob o riscos de a Administração colocar em ameaça a execução satisfatória da futura contratação entregando o objeto a uma empresa sem experiência e que não ofereça condições técnicas para execução do objeto além de restringir a ampla competitividade, podendo ao final, direcionar o resultado da licitação.

II – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O item 14.4 que trata da qualificação econômico-financeira, letra "b" traz em seu bojo que:

A boa situação financeira da empresa será avaliada através do modelo nº 06, onde serão verificados os índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e endividamento (E), cujos valores limites são os seguintes:

<i>Liquidez Geral (LG)</i>	<i>Liquidez Corrente (LC)</i>	<i>Endividamento</i>
<i>$\geq 1,50$</i>	<i>$\geq 1,50$</i>	<i>$\leq 0,40$</i>

Antes de adentrar a cerne da questão, anota-se que a exigência de comprovação, por parte dos licitantes, de índices de liquidez geral e de liquidez corrente deve ser tecnicamente justificada nos autos do processo licitatório, conforme estabelecido no art. 31, § 5º², da Lei 8.666/93. esse é o entendimento da jurisprudência do TCU que por ser notória, não se faz necessário sua transcrição.

2 Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: § 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.



Pois bem, Referente aos elevados Índice de Liquidez Geral e Índice de Liquidez Corrente exigidos no edital, o assim como o irregular índice de endividamento, cabe esclarecer que as exigências especiais de habilitação, independentemente das particularidades do objeto, devem atender às disposições da Lei 8.666/1993, e estar justificadas no processo administrativo da licitação, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame. No presente caso, os índices contidos no item 14.1 afrontam o já citado § 5º, do art. 31, da Lei 8.666/1993, quando exige índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação.

De acordo com o dispositivo legal acima, a Administração ao definir os índices indicadores da capacidade financeira desejada dos licitantes, deverá observar aqueles usualmente adotados no mercado, devendo ainda ser realizada pesquisa junto às empresas do ramo, de modo a resguardar o princípio da competitividade e a garantir o cumprimento contratual a ser pactuado.

Esse também é o entendimento estampado na SÚMULA TCU 289 que assim assentou:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Sem delongas, os índices exigidos pela Administração se mostram desarrazoados e em conflito com o usualmente adotado no mercado. O tema já foi objeto de grande debate e está confirmado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, que os índices não podem extrapolar sob pena de restringir os vedar a participação do licitante do processo licitatório.

Vejamos que diz a jurisprudência pacificada do TCU:

É irregular a utilização de índices contábeis de liquidez geral (ILG) maior ou igual a 1,4 e corrente (ILC) menor ou inferior a 0,5. Acórdão 5372/2012-Segunda Câmara, Data da sessão 24/07/2012, Relator AROLDO CEDRAZ

Quanto ao índice de endividamento, o entendimento também não é diferente,

É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 2365/2017-Plenário, Data da sessão 18/10/2017, Relator AROLDO CEDRAZ.

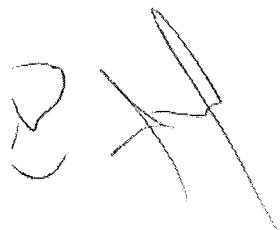
Importante trazer a baila, que, em julgado que trata do limite de endividamento, assentou que o valor máximo de 0,6 é cabível, aqui por analogia e por o empréstimo do mesmo índice, entendimento do STJ, para o caso em tela. De forma que, no presente caso atende ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93.

É razoável e legal, como requisito de habilitação econômico-financeira para contratação de serviços de mão de obra terceirizada, a exigência de *índice de endividamento* total menor ou igual a 0,6, desde que devidamente justificada no processo.

Em suma os índices exigidos no Edital não são usual do mercado e destoam em muito dos índices legalmente usado, não servindo para atestar a saúde econômico-financeira da licitante.

Cabe destacar ainda que, a saúde financeira da empresa Impugnante é inconteste, solidamente fixada na cidade, presta serviços de mais amplo grau de dificuldade e quantidades, honrando seus negócios razão pela qual, no presente caso, a exigência do índice como dispostos restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, pois empresas com plena capacidade de execução do serviço ora licitado estarão impedidas de participar, por não atender à condição estabelecida, a qual destaque-se, não é essencial para que a capacidade da empresa de executar o objeto licitado reste demonstrada.

Isso posto, requer que os índices de liquidez geral (ILG), de corrente (ILC) e de endividamento (E), para fins de trazer sua legalidade sejam prontamente alterados, para os parâmetros usualmente adotados. Mais coerente se estivessem entre $ILG \geq 1,00$, $ILC \geq 1,00$ e endividamento $\leq 0,60$, como forma de trazer legalidade ao processo e propiciar ampla



concorrência, retirando do bojo do edital do certame essas exigências restritivas.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com as retificações necessária objetivando assegurar a lisura, a transparência, a competitividade do certame e consequente obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, julgando procedente essa **IMPUGNAÇÃO**, com efeito para:

- a) Excluir da qualificação técnica-operacional o subitem 14.3.2 em exige que “O licitante deve comprovar ter produzido 150 (cento e cinquenta) abrigos de ônibus”, por se tratar de exigência restritiva, genérica e sem fundamento e, que não atestam a verdadeira qualificação da licitante.
- b) Requer que os índices de liquidez geral (ILG), de corrente (ILC) e de endividamento (E), para fins de trazer sua legalidade sejam prontamente alterados, para os parâmetros usualmente adotados. Mais coerente se estivessem entre $ILG \geq 1.00$, $ILC \geq 1.00$ e endividamento ≤ 0.60 , como forma de trazer legalidade ao processo e propiciar ampla concorrência.

Nestes termos,

Aguarda deferimento.

Curitiba, 07 de outubro de 2019.



MIGUEL ARCANJO SOARES



LUCIANNE SACZUK SOARES